



PARECER COSMAM

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 032/2021 (SEI 025.00057/2021-27).

PROPONENTE: Comandante Nádia e outros

TIPO: Projeto de Resolução

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Saúde e Meio Ambiente

RELATÓRIO

Vem a este relator, para parecer, Projeto de Resolução, PR 032/2021, de autoria dos Vereadores Comandante Nádia e outros, que altera o caput e o § 6º do art. 102 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo o parecer prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre da tramitação de Projetos e Substitutivos apregoados pela Mesa e definindo que a incidência de Precedente Legislativo será analisada por parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

A emenda do relator na CCJ, visa instituir prazo determinado para emitir o Parecer Prévio. Descumprido esse prazo, o projeto ou substitutivo deve ir para as Comissões para Parecer, fixando que, naqueles casos em que for de interesse desta Casa que o projeto ou substitutivo possa tramitar preferencialmente - mesmo que não seja caso de urgência - deva ser permitido que o Colégio de Líderes se reúna e encaminhe este ou aquele projeto imediatamente para às Comissões.

O projeto teve parecer na CCJ pela inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda nº 01.

Vem a esta Comissão para parecer.

É o relatório.

MÉRITO

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente -COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, in verbis:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

- I- sistema único de saúde e seguridade social;
- II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
- III- segurança e saúde do trabalhador;
- IV- saneamento básico;
- V- proteção ambiental;
- VI- controle da poluição ambiental;
- VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- VIII- planejamento e projetos urbanos.

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, é de competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna (art. 57 incisos XVI e XVIII).

Quanto à iniciativa da proposição o art. 125 do referido Regimento estabelece:

“Art. 125. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

- I – pela Mesa;
- II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. ”

Então, resta analisar nesta Comissão Permanente se o disposto no regimento foi cumprido.

Em relação às matérias de saúde e meio ambiente, tem-se que a norma não fere nenhum ato normativo federal, nem estadual sobre o tema, muito menos princípios insculpidos na Carta Magna. Está sim a proposição a tratar de tema interno da Câmara de Vereadores, em relação ao processo legislativo, cuja competência lhe é privativa.

Há assinatura aposta por 12 vereadores no projeto. No mais, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice de natureza jurídica à tramitação.

O projeto, em suma, prevê a supressão da obrigatoriedade de envio à Procuradoria dos projetos e substitutivos apregoados pela Mesa Diretora, os quais irão imediatamente para a CCJ, que analisará a existência ou inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação e a aplicação de precedente legislativo.

A emenda ao projeto visa um meio termo, atribuindo prazo para a proposição permanecer na Procuradoria, bem como instituindo a hipótese de deliberação em Colégio de Líderes para envio de projetos prioritários.

Do ponto de vista político-institucional, a Câmara de Vereadores não abre mão da análise jurídica em todos os projetos e substitutivos - pois esta análise é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - mas, sim, do auxílio prestado pela Procuradoria desta Casa em todos os projetos.

Em tese, é possível à CCJ, ainda, requerer diligências para a Procuradoria para que ela emita análise jurídica naquelas matérias que desejar o seu pronunciamento. Porém, esse parecer jurídico deve, de acordo com o presente projeto, ser requerido apenas naqueles em que a Comissão entender necessários.

Sendo assim, entendemos que tanto o projeto quanto a emenda nº 01 não possuem óbice jurídico à sua tramitação, e o mérito merece aprovação.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMENDA Nº 01.**

Porto Alegre, 01 de novembro de 2021.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 01/11/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0296356** e o código CRC **AB7DD6A6**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 060/21** – Cosmam – contido no doc 0296356 – (SEI nº 025.00057/2021-27 – Proc. nº 0604/21 – PR 032/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 03 de novembro de 2021, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **01** votos **CONTRÁRIO**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto e da Emenda nº 01

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **CONTRÁRIO**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 03/11/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0297106** e o código CRC **C32B27B5**.